



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

Autos nº: 0500945-48.2010.8.04.0015
Ação: Procedimento Ordinário/PROC
Requerente: Zenaide de Souza Lima
Requerido(a): Sul América Seguros S/A.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95, decido.

A parte Autora declarou na petição inicial que seu marido, Joaquim Costa Lima, foi envolvido em acidente de trânsito e, conseqüentemente, o levou a óbito, conforme documento de fls. 11/12. A Requerente argumentou e juntou provas de seu direito, sendo parte legítima para propor ação, como elenca nosso ordenamento jurídico, no que concerne a Personalidade Civil.

Em Contestação juntada em audiência de Conciliação, a Ré alegou ilegitimidade passiva, o que rejeito, conforme entendimento jurisprudencial, dando-se pleno direito ao polo passivo ingressar com a ação regressiva.

Acolho a alegação da parte requerida com relação ao pagamento efetuado à Requerente, conforme fls. 40.

Entendo que o Pedido do Autor merece prosperar, mesmo que em parte, por tratar-se do Direito líquido e certo. Então, levando em conta os argumentos expostos, bem como os ditames elencados no Art. 3º da Lei 6.194 de 1974 e as decisões do STJ ao estabelecerem que os danos pessoais cobertos pelo seguro, conforme o 2º da supracitada Lei, compreendem as indenizações por morte, no valor de 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país, tudo isso caracteriza a obrigação de indenizar, cabendo ao Réu arcar com o montante indenizatório.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação e condeno o reclamado, SUL AMÉRICA SEGUROS S/A, a pagar à Requerente, Zenaide de Souza Lima, o valor de R\$ 7.798,62 (Sete mil setecentos e noventa e dois

Rua Alexandre Amorim nº 285, APARECIDA - CEP 69010-300, Fone: 3212-6250,
Manaus-AM - E-mail: 6je.civel@tjam.jus.br



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

reais e sessenta e dois centavos), referente a parte faltante do seguro indenizatório, que deverá ser devidamente atualizado com base nos ditames da Lei.

Outrossim, deixo de condenar o Réu às custas e honorários advocatícios por não reconhecer litigância de má-fé, nos termos do art. 55 da Lei nº 9099/95.

Cumpra o Réu a Sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, sob pena de execução forçada (LJE, art. 52, inciso III).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Manaus, 15 de fevereiro de 2011

Lais Vasconcellos Bivar Bivar
Juíza de Direito